

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 033/2024 **SESSÃO ORDINÁRIA** **09/12/2024 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 097/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Rio Claro/SP, Administração Direta e Indireta, com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. Processo nº 16542.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 095/2022 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 052/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E VEREADORES** - Altera a Lei Municipal nº 5.102, de 29 de setembro de 2017, que fixa Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

- **PROJETO DE LEI Nº 018/2024 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Denomina de "Paulo Rogério Paulon", a ciclovia localizada no canteiro central da Avenida Visconde de Rio Claro, no Município de Rio Claro-SP.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 097/2024

PROCESSO Nº 16542

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Rio Claro/SP, Administração Direta e Indireta, com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam autorizados os parcelamentos/reparcelamentos dos débitos do Município de Rio Claro, administração direta e indireta, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de acordo com o disposto no artigo 195, §11, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pela Administração Direta e Indireta ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias vencidas.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcèlementto.

Parágrafo Único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcèlementtos anteriores, deduzidos das respectivas prestações pagas e acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcèlementtos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcèlementto.

Art. 3º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcèlementto até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 6º - O Instituto de Previdência de Rio Claro - IPRC poderá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei em caso de não pagamento, em 90 (noventa) dias, da última parcela vencida.

Art. 7º - O deferimento do pedido de parcelamento/reparcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 05/12/2024 - Maioria Absoluta.